

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

|                                                                      |                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>TC - 009.136/2012-6</b>                                           | <b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.                        |
| <b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.              | <b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 (Peça 189).                                     |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Guarabira/PB. | <b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 8.844/2019-TCU-1ª Câmara (Peça 155). |

|                                   |                   |                            |
|-----------------------------------|-------------------|----------------------------|
| <b>NOME DO RECORRENTE</b>         | <b>PROCURAÇÃO</b> | <b>ITENS RECORRIDOS</b>    |
| Maria de Fátima de Aquino Paulino | Peça 120          | 9.5, 9.6, 9.8, 9.8.2 e 9.9 |

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

|                                                                                                                     |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 8.844/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez? | <b>Sim</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

|                                   |                            |                     |                 |
|-----------------------------------|----------------------------|---------------------|-----------------|
| <b>NOME DO RECORRENTE</b>         | <b>NOTIFICAÇÃO</b>         | <b>INTERPOSIÇÃO</b> | <b>RESPOSTA</b> |
| Maria de Fátima de Aquino Paulino | 27/12/2019 - PB (Peça 188) | 15/1/2020 - DF      | <b>Não</b>      |

É possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão original mediante o Ofício 13.390/2019-TCU/Seproc (peças 165 e 188) no endereço de seu procurador (procuração, peça 120), de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **30/12/2019**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **13/01/2020**.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

|                                                                           |            |
|---------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>2.2.1.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? | <b>Não</b> |
|---------------------------------------------------------------------------|------------|

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente do Levantamento de Auditoria realizado no município de Guarabira/PB durante o período de 22/3/2010 a 20/8/2010 (TC 013.844/2010-5), que objetivou avaliar a aplicação dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), Programa de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Saúde da Família (PSF), Programa de Assistência Farmacêutica Básica, Programa de Saúde Bucal, Ações de Vigilância em Saúde, Ações de Vigilância Sanitária e Programa Bolsa Família.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 8.844/2019-TCU-1ª Câmara, em que se registrou julgar irregulares as contas da recorrente, imputar-lhe débito solidário, bem como lhe aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (peça 155).

Segundo o voto condutor do acórdão condenatório (peça 156, p. 2-5, Seção III), a Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino foi responsabilizada em decorrência da rejeição de suas alegações de defesa relativas às irregularidades apontadas no item 3, incisos II, III, VI, IX e XII, dos Ofícios 0140/2013-TCU/SECEX-PB (peça 12) e 0557/2013-TCU/SECEX-PB (peça 114), bem como de suas razões de justificativas referentes às ocorrências constantes do item 5, alíneas “b”, “e” a “j” e “l” a “p” das mencionadas comunicações processuais.

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva. Vale registrar que a Sra. Michelline Paulino Pereira também interpõe recurso de reconsideração (peças 195-197), para o qual é apresentada proposta de admissibilidade.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, a recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) não houve majoração indevida na aquisição de produtos destinados à merenda escolar, relativa ao exercício de 2009, em razão de que o Pregão Presencial 001/2009 objetivou atender toda a administração, ou seja, além do PNAE, foram atendidos outros programas de alimentação, tal como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI, peça 189, p. 3-4);
- b) a fiscalização desconsiderou os produtos entregues ao CAIC João Farias Pimentel Filho, bem como o relatório do Conselho de Alimentação Escolar (CAE, peça 189, p. 4-6);
- c) a supressão de item do Contrato 19/2009 não resultou em dano ao erário, foi adotada de acordo com a Lei 8.666/93, bem como observou os princípios que regem a Administração Pública (peça 189, p. 6-9);
- d) a utilização da modalidade de licitação convite não ensejou prejuízo ao erário, excesso de preço nem favorecimento de licitantes, além do que os produtos foram corretamente entregues e distribuídos (peça 189, p. 9-10);
- e) a Tomada de Preços 3/2009 contemplou não somente recursos do PNATE, como também de outras fontes de receita, o que possibilitou o pagamento de outros serviços licitados (peça 189, p. 10-11);
- f) as alegações de defesa/razões de justificativas não foram examinadas detalhadamente, de modo que é necessário reexaminá-las (peça 189, p. 11-13).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que, em parte, a recorrente reitera argumentos apresentados em sede de alegações de defesa/razões de justificativa (peças 132-135), os quais foram examinados pela unidade técnica

de origem (peças 143-144), pelo MP/TCU (peças 146 e 153) e pelo Relator (peça 156). Não são, portanto, elementos novos.

De outra parte, busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

---

### 2.3. LEGITIMIDADE

|                                                                                                                    |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | <b>Sim</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

### 2.4. INTERESSE

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | <b>Sim</b> |
|-----------------------------|------------|

### 2.5. ADEQUAÇÃO

|                                                                                                 |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8.844/2019-TCU-1ª Câmara? | <b>Sim</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

---

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Maria de Fátima de Aquino Paulino, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Recursos

|                             |                                                                                       |                          |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| SAR/SERUR, em<br>24/3/2020. | <b>Leandro Carvalho Cunha</b><br><b>Chefe de Serviço</b><br><b>AUFC - Mat. 8188-4</b> | Assinado Eletronicamente |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|